



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 011 /2014  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª SESSÃO PLENÁRIA EM: 11/02/2014  
PROCESSO Nº.: 1/1848/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200903461-8  
RECORRENTE: SERVI POSTO CAPRI LTDA  
RECORRIDA: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
AUTUANTE: Joaquim Madureira Reis Junior  
MATRÍCULA: 03790517  
RELATOR: Conselheiro Cicero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA:** ICMS – 1. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. 2. A atuada transmitiu DIF retificando as informações após a ciência do termo de início de fiscalização. Recurso Especial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos de votos, afastada as nulidades suscitadas em razão do designante da ação fiscal ser competente para o feito. Alteração da penalidade aplicada no auto de infração, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada decisão prolatada no juízo originário, mantida decisão da câmara de julgamento. 4. Decisão amparada nos termos do art. 126 parágrafo único da Lei 12.670/96 e composição probatória dos autos.

## RELATÓRIO

O caso vertente cuida de auto de infração lavrado por *omissão de informação de arquivos magnéticos* com seguinte relato de infração: “OMITIR INFORMACOS EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. CONTRIBUINTE ALTEROU A DIF APÓS CIENCIA DOTERMO DE INICIO DE FISCALIZACAO NO PERIODO DE NOV.07 A AGO.08 NO VALOR DE R\$ 8.325.293,37 INCORRENDO EM PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123. VII, L DA LEI 12.670 DE 1996, CONFORME COPIAS DAS DIEFS INCLUIDAS E RETIFICADAS.” (sic)

1/L



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea "I" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 20% do valor da operação no referido documento fiscal. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Multa	R\$ 416.264,67
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 416.264,67</b>

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 16/03/2010, conforme se comprova através do AR à fl. 35 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de infração nº 200903461-8
- Informações Complementares às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2009.00793;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.01702;
- Termo de Intimação à fl 07;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.06335;
- Registros de Entradas às fls. 09/12;
- Informações Econômico Fiscais às fls. 13/33;
- Termo de Juntada à fl. 34;
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 36.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva de fls. 42/49, onde apresentou inicialmente uma breve sinopse dos fatos em seguida asseverou que o supervisor Geovani assinou a ordem de serviço em nome do orientador de célula descumprindo a legislação estadual tributária. Neste sentido afirmou que não pode um documento oficial vir assinada por pessoa diversa a quem a lei autoriza sua expedição. Ademais que o auto de infração consta como dispositivo infringido todo o Regulamento do ICMS sendo que nas informações complementares apenas apresenta o art. 138 do CTN. No que diz respeito à defesa e ao contraditório, afirmou que a empresa não pode se defender da aplicação de uma norma genérica sem haver a subsunção dos



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

fatos à norma. Informou que a empresa havia recolhido sob o regime de substituição tributária todos seus tributos, não sendo razoável penalizar o contribuinte por ter transmitido de forma equivocada a DIEF. Por fim afirmou que a alteração nas informações DIEF em nada atrapalhou o trabalho da fiscalização tributária tendo em vista que foram utilizados os dados retificados pelo contribuinte. Por fim requereu a **IMPROCEDENCIA** da ação fiscal.

A julgadora monocrática, após um breve relato dos fatos, e após afastar as preliminares suscitadas julgou **IMPROCEDENTE** tendo em vista que a infração por omissão de informações em arquivos magnéticos ou divergências dos dados com os constantes em documentos fiscais somente se configuraria quando devidamente evidenciada ao término da ação fiscal, o que não ocorreu no caso em comento. Afirmou ainda que antes da lavratura do auto de infração retificou as informações não podendo subsumir de imediato a ocorrência da infração.

A impugnante interpôs recurso voluntário às fls. 59/64, onde referendou todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, coadunando-se com a sentença prolatada em instancia singular, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Diante do exposto, requereu que seja declarado **IMPROCEDENTE** o referido auto de infração.

A *Consultoria Tributária* por intermédio do Parecer 227/2012, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para retificar a decisão condenatória proferida em primeira instância. Afirmou que qualquer irregularidade observada no cumprimento das obrigações tributárias somente poderiam ser sanadas antes de iniciado o procedimento de fiscalização. Neste sentido afirmou que a irregularidade somente foi retificada posteriormente a sua constatação, motivo pelo qual não deve ser dispensado da multa aplicada.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, através da Resolução nº. 117/2013, de relatoria do Conselheiro *Valter Barbalho Lima*, na sessão de 07/02/13, consignou por unanimidade de votos, a confirmação da decisão **PARCIAL PROCEDENCIA** tendo em vista que a correções nas informações DIEF não são suficientes para ilidir o feito fiscal, não tendo qualquer reflexo no procedimento fiscal já instaurado, entretanto decidiu pela alteração da penalidade esculpida no art. 126 da Lei 12.670/96. Por tais fatos elaborou o demonstrativo abaixo:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 8.325.293,37
Multa 1%	R\$ 83.252,93
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 83.252,93</b>

A empresa, insatisfeita com a decisão proferida na instância superior, interpôs, tempestivamente recurso especial, às fls. 83/95, alegando que a mesma matéria objeto do presente auto de infração havia sido apreciada anteriormente pelas Câmaras de Julgamento, tendo elas manifestado entendimento diverso daquele que fundamentou a decisão recorrida, razão porque entendeu cabível o recurso interposto, já que atendido os seus pressupostos de admissibilidade. Por conseguinte, apontou a divergência existente entre a decisão recorrida e a decisão paradigma, no molde abaixo demonstrado:

**RESOLUÇÃO PARADIGMA**

*Resolução nº. 015/2009 (1ª Câmara de Julgamento)*

**EMENTA: ICMS – 1. DESCRUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIEF – 2. o agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica que a contribuinte enquadrada no regime EPP de pagamento, deixara de remeter, no prazo estabelecido, a declaração de informações econômico fiscais DIEF referente ao mês de junho/06. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos. Reformada decisão prolatada no juízo singular, em virtude de que restou comprovado o cumprimento da obrigação antes da notificação ao sujeito passivo configurando, assim a denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN. 4. Decisão amparada nas disposições contidas no art. 2º da Instrução Normativa 33/97, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do estado.**

A presidente do Conselho de Recursos Tributários, através do despacho 208/2013, analisou a admissibilidade do recurso especial interposto pela autuada, constatando existente o nexo de identidade entre as resoluções paradigmas apresentadas, pelo que **DEFERIU** o Recurso Especial ora impetrado por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 45 da Lei 12.732/97.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela **SERVI POSTO CAPRI LTDA** em face da 2ª **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200903461-8. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de informações em arquivo magnético* referente ao período de 07 de novembro a 08 no valor de R\$ 8.325.293,37.

### 1. Das Preliminares

No que diz respeito às preliminares arguidas pelo contribuinte, é razoável salientar que não se vislumbra incompetência alguma na forma que foi designada a ordem de serviço. Esta por sua vez é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento *do Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

Dessa maneira, a ordem de serviço nº. 2009.00793, está em conformidade com as exigências processuais, uma vez que fora emitida por autoridade competente, isto é, pelo supervisor da célula *A. Geovanni C. Cortez*, consoante o que dispõe o art. 821, §5º, I do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:*

*(...)*

*§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:*

*I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal. (grifos acrescentados)*

## 2. Das DIEF's

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda - CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados, conforme aduz o art. 5º da IN nº 14/05.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:

*Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.*

*Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.*

A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, III, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 31 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

### 3. Do Descumprimento da Obrigação Acessória

A inrepação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

*Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.*

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

Vale salientar que após a instauração da auditoria fiscal, quando o contribuinte já se encontrava sob fiscalização, este por sua vez realizou alterações no sistema DIEF no que diz respeito às informações fiscais. Ademais podemos afirmar que a retificação do seu conteúdo não reflete o princípio da espontaneidade, não podendo a modificação dessa base de dados refletir qualquer efeito jurídico no que se refere às infrações ora constatadas no auto de infração.

Disto depreende-se inequivocamente que o autuante praticou com clareza a demonstração do ilícito fiscal assim como realizou perfeita identificação da legislação transgredida, subsumindo-se às normas aqui mencionadas.

### 4. Da parcial procedência

Impende salientar que a presente ação fiscal merece reforma na penalidade sugerida pelo auditor fiscal, devendo ser aplicada a penalidade expressa no parágrafo único do art. 126 parágrafo único da Lei nº 12.670/96, ou seja, a aplicação de multa de 1% do



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

valor da operação quando estas estejam escrituradas e tenham sido objeto de tributação sob o regime de substituição tributária, como se comprova nos autos, por ser questão de justiça fiscal.

**5. Do Voto**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Especial, ratificando decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 8.325.293,37</b>
Multa 1%	R\$ 83.252,93
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 83.252,93</b>

È o voto






GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

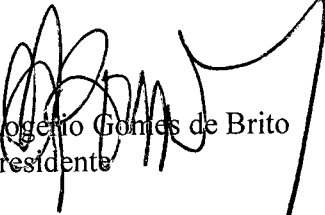
DECISÃO

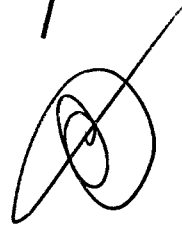
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **SERVI POSTO CAPRI LTDA** e recorrida **2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**. O Conselho de Recursos Tributários, em sua Composição plena, deliberando sobre o Recurso Especial, admitido pela Presidência com base no art. 7º, inciso XII e art. 47 da lei nº 12.732/97, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada pela câmara recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em sessão, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO**, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2014.

  
Antônia Torquato de Oliveira Mourão  
Presidente

  
Francisca Marta de Souza  
1ª Vice-Presidente

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
2º Vice-Presidente



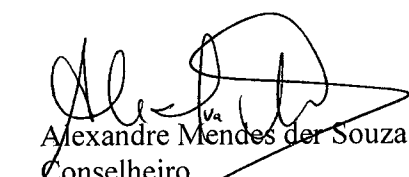


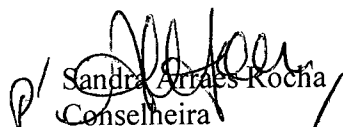
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


  
Mônica Figueiras Menezes  
Conselheira

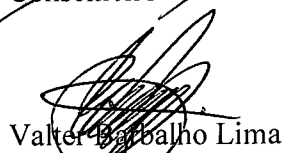
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Alexandre Mendes de Souza  
Conselheiro

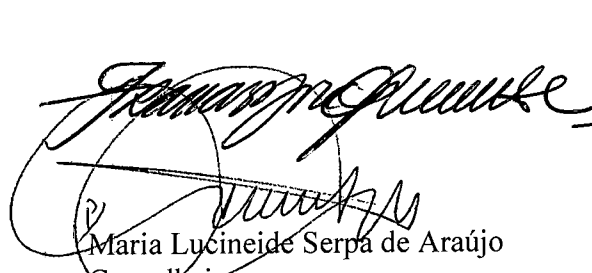
  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

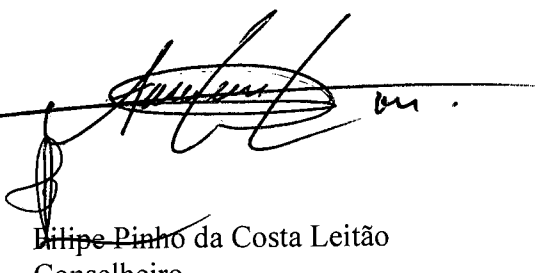
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Valter Gabriel Lima  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Maria Lucineide Serpa de Araújo  
Conselheira

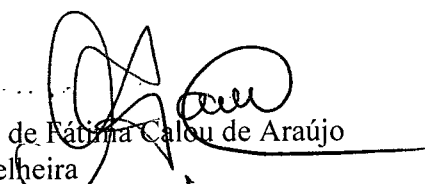
  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro



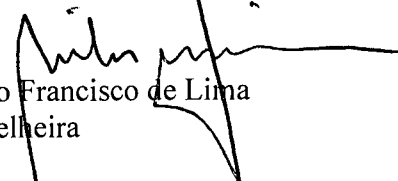


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

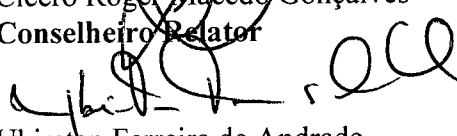
  
Lucia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Ágatha Louise Borges Macedo  
Conselheiro

  
Abilio Francisco de Lima  
Conselheira

  
Cicero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

  
Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado